



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0358.6/2021

“Institui o benefício assistencial de caráter financeiro nos casos de gestação múltipla e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei, autuado sob o nº 0358.6/2021, de autoria do Senhor Governador do Estado, que “Institui o benefício assistencial de caráter financeiro nos casos de gestação múltipla e estabelece outras providências”.

A proposta encontra-se estruturada em 7 (sete) artigos, dos quais destaca-se os comandos fundamentais:

Art. 1º Fica instituído o benefício assistencial de caráter financeiro, no valor de R\$ 502,60 (quinhentos e dois reais e sessenta centavos), devido, mensalmente, a cada nascido com vida de gestação múltipla com 3 (três) ou mais nascituros.

§ 1º O número de nascidos com vida oriundos da mesma gestação múltipla deve ser igual ou superior a 3 (três) nascituros.

[...]

§ 6º O benefício será devido aos que comprovarem renda de até 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo por membro da família.

[...]

Art. 2º O benefício de que trata esta Lei será devido até a data em que os beneficiários completarem 18 (dezoito) anos de vida.

[...]

Art. 4º O benefício será concedido aos nascidos a partir da data de publicação da Lei nº 15.390, de 21 de dezembro de 2010 não operando efeitos retroativos.



Parágrafo único. Os beneficiários que completarem 12 (doze) anos antes da publicação desta Lei poderão solicitar novo requerimento, desde que observados todos os novos critérios de elegibilidade.

[...]

Para melhor compreensão da matéria em análise, trago à colação excerto da Exposição de Motivos nº 004/2021, da lavra do Secretário de Estado do Desenvolvimento Social (pp. 4 a 6 dos autos eletrônicos), nestes termos:

[...]

A presente proposta visa criar lei específica para regulamentar o benefício direcionado aos casos de gestação múltipla, retirando a disciplina de tal benefício do texto da Lei nº 17.201/2017, que trata da concessão de pensões. Tal alteração faz-se necessária em virtude da diferença de classificação técnica existente entre o benefício de gestação múltipla e os demais benefícios previstos na Lei nº 17. 201/2017: enquanto que o referido benefício é temporário – findando, conforme o disposto no Anteprojeto, na data em que os beneficiários completarem 18 anos de idade –, as pensões detêm caráter permanente, sendo devidas até a morte do beneficiário.

Em relação à previsão de matéria propriamente dita, a lei atual permite somente o pagamento do benefício para crianças nascidas no Estado de Santa Catarina, não considerando eventuais situações em que, em virtude da inexistência de vagas para internação em leitos neonatais de UTI neste Estado, famílias catarinenses buscam leitos em outros territórios, de forma que há uma alteração involuntária no local de nascimento de crianças que, em circunstâncias normais, nasceriam em território catarinense. O Anteprojeto de Lei ora submetido a Vossa Excelência corrige essa omissão em seu art. 1º, § 2º.

Com a proposta de majoração para 18 (dezoito) anos de idade e a inclusão dos novos requerentes no Cadastro Único para Programas do Governo, existe também a necessidade de inclusão dos beneficiários previamente contemplados pelas normas anteriores, o que auxilia na identificação destas famílias para encaminhamento a outros programas, assim como na identificação de dados relativos a mudança de endereço e outras comprovações que se fizerem necessárias. Essas providências são atendidas pelos arts. 1º, § 3º, III, IV e V, § 4º, IV, 2º, § 1º, e 4º, parágrafo único do Anteprojeto de Lei.

[...]



Lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 28 de setembro de 2021, a proposição veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designada Relatora, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme já relatado, a matéria almeja instituir novos critérios de elegibilidade para o requerimento do Benefício Assistencial de Caráter Financeiro, para nascidos de gestação múltipla (três ou mais nascituros), retirando a disciplina de tal benefício da Lei estadual nº 17.201, de 13 de julho de 2017¹.

Com efeito, é pertinente destacar que, na dicção do art. 23, X, da Carta Magna, é comum a repartição da competência administrativa entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para “combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.”.

Ademais, nos termos do art. 24, XII, da Constituição da República, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre proteção e defesa da saúde.

Ainda quanto à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, enquadrando-se na competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual².

¹ Consolida as Leis que dispõem sobre a Concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina.

² Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Referentemente à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição também está em consonância com a ordem constitucional vigente, na medida em que a concessão do benefício em foco se amolda com o disposto no art. 227 da Constituição da República, senão vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

Por fim, anoto, por oportuno, que a proposta se encontra devidamente instruída quanto ao impacto orçamentário-financeiro dela decorrente (pp. 36 a 50), não havendo, aparentemente, violação à Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF).

Portanto, ao examinar os termos do Projeto de Lei e a documentação instrutória, no que concerne aos pressupostos afetos a esta Comissão (art. 144, I, do Regimento Interno da Alesc), julgo que foram observados os princípios e normas constitucionais e legais indispensáveis à espécie em tela, não havendo, portanto, a meu ver, impedimento constitucional e legal ao prosseguimento do feito.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I³, 144, I⁴, 209, I⁵, e 210, II⁶, todos do Regimento Interno, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade

³ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:



da tramitação determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0358.6/2021**.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa; [...]

⁴ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento; [...]

⁵ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa; [...]

⁶ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:
[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições; [...]